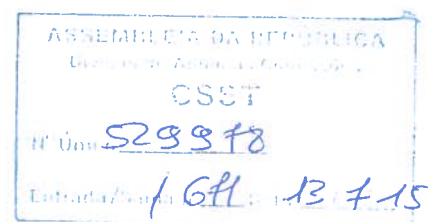




Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar



Propostas de Eliminação
PROJETO DE LEI Nº 898/XII
Código Cooperativo

Rej. | C-PSD + PS + CDU-PP
A-PEP
F-BE

Artigo 4.º

Ramos do setor cooperativo

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Eliminar

Rej. | C-PSD + PS + CDU-PP
F-PEP + BE

Artigo 20.º

Membros investidores

Eliminar

Rej. | C-PSD + PS + CDU-PP
F-PEP + BE

Artigo 41.º

Voto plural

Eliminar

Rej. | C-PJD+PS+COJ-PP+PEP
F-BE

Artigo 104.º

Direito de voto

Eliminar

Assembleia da República, 8 de Julho de 2015

A Deputada do Bloco de Esquerda,
Mariana Aiveca



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Rej. | C-PSD+PS+CDJ-PP
F-PEP+BZ

Artigo 20.º

(...)

Eliminar.

[...]

Rej. | C-PSD+PS+CDJ-PP
F-PEP+BZ

Artigo 41.º

(...)

Eliminar.

[...]

Rej. | C-PSD+PS+CDJ-PP
F-PEP+BZ

Artigo 44.º

(...)

1. (...)

2. O número de delegados à assembleia-geral a eleger em cada assembleia sectorial é estabelecido, conforme disposto nos estatutos, em função do número de cooperadores.

3. (...)

4. (...)

Assembleia da República, 13 de julho de 2015

Os Deputados

Bruno Dias

Jorge Machado

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei nº 898/XII/4.ª
Código Cooperativo

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CSST
N.º Único <u>SS 0002</u>
Entrada/Folha n.º <u>64</u> de <u>13</u> p. <u>15</u>

PROPOSTAS DE ELIMINAÇÃO

Rej. | C - PSD + PS + CDS + PP
F - PEV + BE

[...]

Artigo 16.º

(...)

1. (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) Eliminar.
- f) (...)

2. (...)

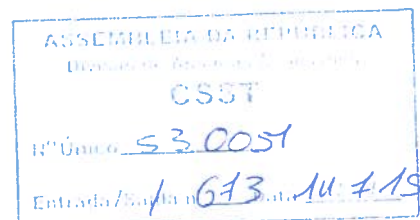
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)

3. (...)

[...]

PROJETO DE LEI N.º 898/XII/4.ª (PSD e CDS-PP)

“Código Cooperativo”



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

[...]

Artigo 5.º

Espécies de cooperativas e membros

1. As cooperativas podem ser do primeiro grau ou de grau superior.
2. São cooperativas do primeiro grau, aquelas cujos **cooperadores** sejam pessoas singulares ou coletivas.
3. São cooperativas de grau superior as uniões, federações e confederações de cooperativas.
4. **As cooperativas podem integrar membros investidores.**

Ap. | F-PSD+PS+CDS-PP
G-PRG+BE

[...]

CAPÍTULO II

Constituição

[...]

Artigo 13.º

Ata

- idem*
1. A mesa da assembleia de fundadores elaborará uma ata, a qual deve obrigatoriamente conter:
 - a) A deliberação da constituição e a respectiva data;
 - b) O local da reunião;
 - c) A denominação da cooperativa;
 - d) O ramo do sector cooperativo a que pertence, ou por que opta como espaço de integração, no caso de ser multisectorial;
 - e) O objecto;
 - f) Os bens ou os direitos, o trabalho ou os serviços, com que os cooperadores concorrem;
 - g) Os titulares dos órgãos da cooperativa para o primeiro mandato;
 - h) A identificação dos fundadores que tiverem aprovado a ata.
 - i) **A identificação dos membros investidores quando os houver.**
 2. A ata de fundação deve ser assinada por aqueles que tenham aprovado a criação da cooperativa.
 3. Os estatutos aprovados constam de documento anexo à ata e são assinados pelos fundadores.

Artigo 15.º

Ap. | F-PSD+PS+CDU-PP
Δ-PP+BE

Denominação

1. A denominação adoptada deverá ser sempre seguida das expressões "cooperativa", "união de cooperativas", "federação de cooperativas", "confederação de cooperativas" e ainda de "responsabilidade limitada" ou de "responsabilidade ilimitada", ou das respectivas abreviaturas, conforme os casos.
2. O uso da palavra "cooperativa" e da sua abreviatura "coop" é exclusivamente reservado às cooperativas e às suas organizações de grau superior, **constituindo violação o seu uso por outrem, punido ao abrigo da legislação aplicável.**
3. A denominação deverá ser inscrita no Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Ap. | F- PSD + ^{PI} CDS-PP
C- PP + B7

[...]

Artigo 16.º

Elementos dos Estatutos

1. Os estatutos devem obrigatoriamente conter:
 - a) A denominação da cooperativa e a localização da sede;
 - b) O ramo do sector cooperativo a que pertence, ou por que opta como espaço de integração, no caso de ser multisectorial, bem como o objecto da sua atividade;
 - c) A duração da cooperativa, quando não for por tempo indeterminado;
 - d) Os órgãos da cooperativa;
 - e) As condições de atribuição do voto plural, desde que esta forma de voto esteja previsto nos estatutos da cooperativa;
 - f) O montante do capital social inicial, o montante das joias, se estas forem exigíveis, o valor dos títulos de capital e o capital mínimo a subscrever por cada cooperador.
 - g) As condições e limites da existência de membros investidores quando os houver.**
2. Os estatutos podem ainda incluir:
 - a) As condições de admissão, suspensão, exclusão e demissão dos membros, bem como os seus direitos e deveres;
 - b) As sanções e as medidas cautelares, bem como as condições gerais em que são aplicadas;
 - c) A duração dos mandatos dos titulares dos órgãos sociais;
 - d) As normas de convocação e funcionamento da assembleia geral e, quando exista, da assembleia de delegados;
 - e) As normas de distribuição dos excedentes, de criação de reservas e de restituição das entradas aos membros que deixarem de o ser;
 - f) O modo de proceder à liquidação e partilha dos bens da cooperativa, em caso de dissolução.
3. Na falta de disposição estatutária relativamente às matérias enunciadas no número anterior, são aplicáveis as normas constantes do presente Código. **Igual ao anterior.**

[...]

CAPÍTULO III

Membros

Artigo 19.º

Cooperadores

1. Podem ser **cooperadores**, de uma cooperativa de 1º grau, todas as pessoas que, preenchendo os requisitos e condições previstos no presente Código, na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo e nos estatutos da cooperativa, requeiram ao órgão de administração que as admita.
2. A admissão é decidida e comunicada ao candidato no prazo fixado nos estatutos, ou supletivamente no prazo máximo de 180 dias, devendo a decisão, em caso de recusa, ser fundamentada.
3. A decisão sobre o requerimento de admissão é suscetível de recurso para a primeira assembleia geral subsequente.
4. Têm legitimidade para recorrer os membros da cooperativa e o candidato, podendo este assistir a essa assembleia-geral e participar na discussão deste ponto da ordem de trabalhos, sem direito a voto.

idem

idem

Artigo 20.º

Membros investidores

1. Os estatutos podem prever a admissão de membros investidores, **cujas soma total das entradas não poderá ser superior a 30% das entradas realizadas na cooperativa.**
2. **Admissão referida no numero anterior pode ser feita através de**
 - a) **Subscrição de títulos de capital;**
 - b) **Subscrição de títulos de investimento.**
3. A admissão de membros investidores tem de ser aprovada em assembleia geral, e deve ser antecedida de proposta do órgão de administração.
4. A proposta de admissão dos membros investidores efetuada pelo órgão de administração, nos termos do número anterior, deve abranger obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) O capital mínimo a subscrever pelos membros investidores e as condições da sua realização;
 - b) O número de votos a atribuir a cada membro investidor e os critérios para a sua atribuição;
 - c) O elenco de direitos e deveres a que fiquem especialmente vinculados os membros investidores;
 - d) A data de cessação da qualidade de membro investidor, se a admissão for feita com prazo certo;
 - e) As condições de saída da qualidade de membro investidor;
 - f) A eventual existência de restrições dos membros investidores à integração nos órgãos sociais respetivos da cooperativa, devendo ser especificado o fundamento das mesmas.

Ap. | ~~F~~ - PSD + PS + CDS-PP
C - 32
A - PPS

Artigo 25º

Regime disciplinar

1. Podem ser aplicadas aos cooperadores as seguintes sanções:
 - a) Repreensão;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão temporária de direitos;
 - d) **Perda de mandato;**
 - e) Exclusão.
2. A aplicação de qualquer sanção prevista no número anterior é sempre precedida de processo escrito.
3. Devem constar do processo escrito a indicação das infrações, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da sanção.
4. Não pode ser suprimida a nulidade resultante de:
 - a) Falta de audiência do arguido;
 - b) Insuficiente individualização das infrações imputadas ao arguido;
 - c) Falta de referência aos preceitos legais, estatutários ou regulamentares, violados;
 - d) Omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.
5. A aplicação das sanções referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 compete ao órgão de administração, com admissibilidade de recurso para a assembleia geral.
6. A aplicação das sanções referidas nas alíneas d) e e) compete à assembleia geral.
7. A aplicação da sanção prevista na alínea c) do n.º 1 tem como limite um ano.

Np. | F-PSD + PS + CDS-PP
A-PEP + B7

Artigo 26º

Exclusão

1. 1.A exclusão de um membro tem de ser fundada em violação grave e culposa prevista:
 - a) No presente código;
 - b) Na legislação complementar aplicável ao respetivo ramo do sector cooperativo;
 - c) Nos estatutos da cooperativa ou nos seus regulamentos internos.
2. Quando a causa de exclusão consista no atraso de pagamento de encargos, tal como estiver fixado nos estatutos, torna-se dispensável o processo previsto no n.º 2 do artigo anterior, sendo, neste caso, obrigatório o aviso prévio, a enviar para o domicílio do faltoso, sob registo, com indicação do período em que poderá regularizar a sua situação.
3. A proposta de exclusão é fundamentada e notificada por escrito ao arguido, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias, em relação à data da assembleia geral que sobre ela delibera.
4. A exclusão deve ser deliberada no prazo máximo de um ano a partir da data em que algum dos titulares do órgão de administração tomou conhecimento do facto que a permite.
5. Da deliberação da assembleia geral que decida a exclusão cabe recurso para os tribunais.
6. Ao membro da cooperativa excluído aplica-se o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 89º.

[...]

CAPÍTULO IV

Órgãos das cooperativas

Secção I

Princípios Gerais

[...]

Artigo 29.º

Eleição dos titulares dos órgãos sociais

1. Os titulares dos órgãos sociais são eleitos em assembleia geral de entre os cooperadores, salvo o disposto no n.º 7 e n.º 8
2. Os titulares dos órgãos sociais são eleitos por um período de quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil no qual se realiza a eleição.
3. Em caso de vacatura do cargo, o cooperador ou **membro investidor** designado para o preencher completa o mandato.
4. O presidente do órgão de administração só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.
5. O disposto no número anterior não abrange os mandatos já exercidos ou os que estão em curso.
6. Sem prejuízo da regra referida no n.º 4, os estatutos podem limitar o número de mandatos consecutivos para a mesa da assembleia-geral, para os órgãos de administração e fiscalização e para quaisquer outros órgãos que consagrem.
7. O revisor oficial de contas é eleito pela assembleia geral, em simultâneo com o órgão de fiscalização, com um mandato da mesma duração.
8. **Os membros investidores podem ser eleitos em conformidade com a alínea f) do n.º 3 do artigo 20, não podendo em caso algum, representar mais de 25% do número de elementos efetivos que integram o órgão para o qual são eleitos.**

Ap. | F- PSD+PS+CD-PP
C-PP+BE

Ap. | F-PSD+PS+CDS-PP
A-PEP+BZ

Artigo 30.º

Perda de mandato

São **causa de perda de mandato** dos titulares dos órgãos das cooperativas:

- a) Condenação por insolvência culposa;
- b) A condenação pelos crimes de insolvência dolosa/culposa ou negligente/fortuita da cooperativa, crimes contra o sector público ou contra o sector cooperativo e social, designadamente pela apropriação de bens do sector cooperativo e social e por administração danosa em unidade económica nele integrada.
- c) **Por violação grave dos deveres funcionais.**

[...]

Secção II

Assembleia Geral

Np. | F- PSD + RI + CDR-PP
C-PPR + BZ

Artigo 33.º

Definição, composição e deliberações da assembleia geral

1. A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, sendo as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, obrigatórias para os restantes órgãos da cooperativa e para todos os seus membros.
2. Participam na assembleia geral todos os cooperadores e **membros investidores** no pleno gozo dos seus direitos.
3. Os estatutos da cooperativa podem prever assembleias gerais de delegados, os quais são eleitos nos termos do artigo 44º do presente Código.

Ap. | F- PSD+PS+ CDS-PP
A- PP+ B7

Artigo 34.º

Sessões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral

1. A assembleia geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.
2. A assembleia geral ordinária reunirá obrigatoriamente duas vezes em cada ano, uma até 31 de Março, para apreciação e votação das matérias referidas nas alíneas b) e c) do artigo 38º deste Código, e outra até 31 de Dezembro, para apreciação e votação das matérias referidas na alínea d) do mesmo artigo.
3. Sem prejuízo de a legislação complementar de cada ramo ou de os estatutos poderem dispor de maneira diferente, a assembleia geral extraordinária reúne, quando convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, a pedido do órgão de administração ou de fiscalização, ou a requerimento de, pelo menos, cinco por cento dos membros da cooperativa, num mínimo de três.

[...]

idem

Artigo 36.º

Convocatória da assembleia geral

1. A assembleia-geral é convocada pelo presidente da mesa, ou nos casos especiais previstos na lei, pela comissão de auditoria, pelo conselho geral e de supervisão, ou pelo conselho fiscal, com, pelo menos, 15 dias de antecedência.
2. A convocatória, que contém a ordem de trabalhos da assembleia, bem como o dia, a hora e o local da reunião, é publicada num órgão de comunicação social escrita, preferentemente do distrito, da região administrativa ou da Região Autónoma em que a cooperativa tenha sua sede e que tenha uma periodicidade máxima quinzenal.
3. Nas cooperativas com menos de 100 membros, a publicação prevista no número anterior é substituída por envio da convocatória a todos os cooperadores por via postal registada ou entregue pessoalmente por protocolo, ou ainda, em relação aos membros que comuniquem previamente o seu consentimento, por envio através de correio eletrónico com recibo de leitura.
4. Nas cooperativas com 100 ou mais membros, a publicação prevista no n.º 2 é facultativa se a convocatória for enviada a todos os cooperadores nos termos previstos no número anterior.
5. A convocatória será sempre afixada nos locais em que a cooperativa tenha a sua sede ou outras formas de representação social.
6. A convocatória da assembleia geral extraordinária deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido ou requerimento, previstos no n.º 3 do artigo 34º, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias, contados da data da receção do pedido ou requerimento.

[...]

Artigo 40.º

idem

Votação

1. Nas assembleias gerais das cooperativas de primeiro grau, cada cooperador dispõe de um voto, qualquer que seja a sua participação no respectivo capital social.
2. É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas g), h), i), j), e n) **do artigo 38º** deste Código ou de quaisquer outras para cuja votação os estatutos prevejam uma maioria qualificada.
3. No caso da alínea i) **do artigo 38º**, a dissolução não terá lugar se, pelo menos, o número mínimo de membros referido no artigo ~~41º~~ se declarar disposto a assegurar a permanência da cooperativa, qualquer que seja o número de votos contra.

Ap. | 5 - PSD + PS + CDS-PP
C - PE + B7

Artigo 41.º

Voto plural

1. Os estatutos podem prever a atribuição de voto plural nas assembleias gerais de primeiro grau, desde que a cooperativa:
 - a) Possua pelo menos 20 cooperadores;
 - b) **Não seja uma cooperativa de produção operária, de artesanato, de pescas, de consumo ou de solidariedade social.**
2. Os estatutos podem estabelecer que o voto plural pode ser atribuído em função da atividade **do cooperante na cooperativa.**
3. O número de votos atribuído a cada cooperador **ou membro investidor**, nos termos dos números anteriores, tem de possuir os seguintes limites:
 - a) três, caso a cooperativa tenha até 50 cooperadores;
 - b) cinco, caso a cooperativa tenha mais de 50 cooperadores.
4. Não obstante a existência de voto plural nos estatutos, na votação das matérias constantes das alíneas **g), h), i);j) e n)** do **artigo 38.º** cada cooperador dispõe, somente, de um voto.
5. Na circunstância de membros investidores, nos termos previstos no artigo 20º, pode ser atribuído voto plural, em condições e critérios a fixar pelos estatutos.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nenhum membro investidor pode ter direitos de voto superiores a 10% do total de votos dos cooperadores.
7. Os membros investidores não podem, no total, ter direitos de voto superiores a **30%** do total de votos dos cooperadores.
8. É aplicável ao voto dos membros investidores, o disposto no n.º4 do presente artigo.

[...]

Ap. | F-PSD+PJ+CDS-PP
C-PP+BZ

Artigo 44.º

Assembleias setoriais

1. Os estatutos podem prever a realização de assembleias setoriais, quando as cooperativas o considerem conveniente, quer por causa das suas atividades, quer em virtude da sua área geográfica.
2. O número de delegados à assembleia-geral a eleger em cada assembleia sectorial é estabelecido, conforme disposto nos estatutos, em função do número de cooperadores ou do volume de atividade de cada secção ou de ambos.
3. O número de delegados à assembleia geral a eleger por cada assembleia sectorial deve ser anualmente apurado pela direção, nos termos do número anterior.
4. Aplicam-se às assembleias setoriais, o disposto nos **artigos 33º a 43º**, com as necessárias adaptações.

[...]

Secção III

Conselho de Administração

[...]

Ap. | F-PSD + PS + CDS-PP
A - PRP + B7

Artigo 48.º

Reuniões

1. O conselho de administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês, convocado pelo presidente.
2. O conselho de administração reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros efetivos.
3. O conselho de administração só pode tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efetivos.
4. Os membros suplentes, quando os estatutos previrem a sua existência, poderão assistir e participar nas reuniões **do Conselho de Administração**, sem direito de voto.
5. Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões do conselho de administração.

idem

Artigo 53.º

Competência

Ao conselho fiscal **competete**, designadamente:

- a) Verificar o cumprimento da lei e dos estatutos;
- b) Fiscalizar a administração da cooperativa;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- d) Verificar, quando o entenda como necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respetivas atas;
- e) Elaborar relatório sobre a ação fiscalizadora exercida durante o ano e emitir parecer sobre o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte, em face do parecer do revisor oficial de contas, nos casos do n.º 2 do artigo 70.º;
- f) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º;
- g) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respetiva mesa o não faça, estando legalmente obrigado a fazê-lo;
- h) Cumprir as demais atribuições previstas na lei ou nos estatutos.

[...]

Secção V

Comissão de auditoria

Ap. | F-PSD+PS+CDS-PP
C-PEP+PS

[...]

Artigo 58º

Deveres dos membros da comissão de auditoria

Os titulares da comissão de auditoria têm o dever de:

- a) Participar nas reuniões da comissão de auditoria;
- b) Assistir às reuniões da assembleia geral em que se apreciam as contas do exercício e bem assim às reuniões do órgão de administração para que o presidente os convoque;
- c) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções.

[...]

Secção VI

Conselho de administração executivo

Sp. | F-PSD+PS+CD-PP
A-PPS+BZ

[...]

Artigo 64º

Norma de remissão

Com as adaptações determinadas pelas competências legalmente atribuídas ao conselho geral e de supervisão, é aplicável ao conselho de administração executivo, o disposto nos artigos 45º a 49º.

[...]

Capítulo V

Regime Económico

idem

Artigo 84º

Realização do capital

1. O capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens ou direitos.
2. É possível o diferimento das entradas em dinheiro, nos termos e prazos mencionados no número seguinte, desde que no momento da constituição da cooperativa esteja integralmente realizado pelo menos 10 % do valor do capital social.
3. Mediante cláusula estatutária, pode ser diferida a realização das entradas em dinheiro, devendo o pagamento das entradas diferidas ser efetuado para datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados, podendo em qualquer caso, a prestação ser exigida a partir do momento em que se cumpra o período de cinco anos sobre a data da constituição da cooperativa ou a deliberação de aumento de capital por novas entradas.
4. O valor das entradas em espécie é fixado em assembleia de fundadores ou em assembleia geral mediante relatório elaborado por revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, sem interesses na cooperativa, designado por decisão da assembleia geral, na qual estão impedidos de votar os cooperadores que efetuam as entradas.
5. **O diferimento das entradas de capital, previstos nos números 2 e 3, não se aplica aos membros investidores.**

[...]

idem

Artigo 96º

Reserva legal

1. É obrigatória a constituição de uma reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercício.
2. Reverte para esta reserva, segundo a proporção que for determinada nos estatutos ou, caso estes sejam omissos, pela assembleia geral, numa percentagem que não pode ser inferior a cinco por cento, o montante das joias e dos excedentes anuais líquidos.
3. Estas reversões deixam de ser obrigatórias desde que a reserva atinja um montante igual ao capital social atingido pela cooperativa no exercício social.
4. A reserva legal só pode ser utilizada para:
 - a) Cobrir a parte do prejuízo acusado no Balanço do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas;
 - b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo **resultado** do exercício nem pela utilização de outras reservas.
5. Se os prejuízos do exercício forem superiores ao montante da reserva legal, a diferença pode, por decisão da assembleia geral, ser exigida aos cooperadores, proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles, sendo a reserva legal reconstituída até ao nível anterior em que se encontrava antes da sua utilização para cobertura de perdas.

A. | F-PSD+PS+CDS-PP
C-BE
A-PP

Artigo 99.º

Insusceptibilidade de repartição

Todas as reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros, são insusceptíveis de qualquer tipo de repartição entre os cooperadores e membros investidores.

Palácio de S. Bento, 13 de julho de 2015

Os Deputados

